

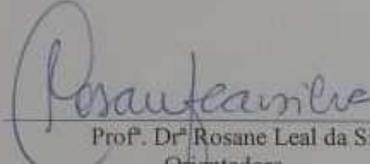
ANA RUBIA BURIN

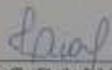
**RECONHECIMENTO DO NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS: EVOLUÇÃO
DOCTRINÁRIA E A VISÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO
SUL**

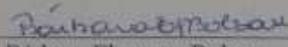
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Rosane Leal da Silva

COMISSÃO EXAMINADORA


Prof^ª. Dr^ª Rosane Leal da Silva
Orientadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF

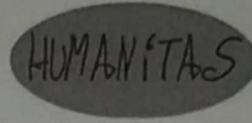

Prof^ª. Dr^ª. Liége Alendes
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF


Bárbara Eleonora Bolzan
Membro da Banca Examinadora
Convidada externa

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 12 de novembro de 2018.



ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BIBLIOTECA HUMANITAS



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO (TCCs) DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E
PÓS-GRADUAÇÃO

1. DADOS PESSOAIS DO AUTOR

Nome:

Ana Rúbia Burin

CPF: 022.467.930-92

E-mail: anrubaburin@hotmail.com

Telefone: (55) 996648501

2. IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO IMPRESSO E ELETRÔNICO

TCC Artigo

Data de defesa: 6/11/2018

Título: Reconhecimento do nome social de transexuais: evolução doutrinária e a visão jurisprudencial das tribunaís da Região Sul

Curso de Graduação ou Pós-Graduação:

Diriute

Orientador: Rosone Leal da Silva

Co-Orientador (se houver):

3. PERMISSÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO DIGITAL:

Total (trabalho na íntegra) Parcial (uma ou mais partes do trabalho)

Em caso de liberação parcial especifique os capítulos permitidos

Não autorizo a publicação eletrônica do TCC.

Neste caso, os capítulos permitidos devem estar gravados em um único arquivo PDF. Além deste, é obrigatória a entrega de outro arquivo PDF com o trabalho na íntegra. Na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho acima citado, em consonância com a Lei nº 9610/98, autorizo a Biblioteca HUMANITAS da AMF a disponibilizar gratuitamente em sua Biblioteca DIGITAL, no formato de licença CC BY-NC-ND (só permitindo que outros façam download do seu trabalho e os compartilhe desde que atribuam crédito a você, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais), o autor não terá o ressarcimento dos direitos autorais, porém, continua com os direitos de autor sobre a obra. Assim, referido documento de minha autoria, em formato PDF, para leitura, impressão e/ou download, conforme permissão assinalada.

Restinga Seca, 17 de Dezembro de 2018.

Ana Rúbia Burin

Assinatura do aluno

**RECONHECIMENTO DO NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS:
EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E A VISÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS
DA REGIÃO SUL¹**

Ana Rubia Burin²

Rosane Leal da Silva³

SUMÁRIO: Introdução. 1 Transformações da identidade: do nome biológico ao nome social um direito à dignidade humana. 2 O nome social à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 3 Visões dos Tribunais da Região Sul, referente à proteção do nome social dos transexuais e travestis: estudo de casos. Considerações finais. Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo estudar a construção da identidade do nome social dos travestis e transexuais, desde o nome biológico, ancorado em razão do gênero e o nome social adotado em razão da identidade de gênero, o que será feito a partir do emprego do método dedutivo. A priori, busca-se discorrer sobre os conceitos de transexuais, travestis, passando pela discussão de sexo, gênero e identidade de gênero, bem como os direitos e garantias fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana. Ademais, em razão do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade n. 4.275 e Recurso Extraordinário n. 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2018, é possível que esses indivíduos alterem o seu prenome e readéquem o sexo biológico à sua identidade de gênero, sem que se submetam a uma decisão judicial, basta solicitar a alteração diretamente no cartório de registro de pessoas naturais. Por último, realizou-se pesquisa jurisprudencial com o auxílio do método monográfico e o comparativo, onde foram investigados e comparados os principais julgados dos Tribunais da região sul, verificando qual Tribunal apresenta maior proteção Constitucional, levando em consideração em seus julgamentos a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade. A partir do estudo de caso, concluiu-se que os Tribunais que apresentam maior proteção ao jurisdicionado, é Tribunal de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade Gênero, Nome Social, Transexual, Travesti, Transgenitalização.

ABSTRACT:

This article aims to study the identity of the social name of transvestites and transsexuals, from the biological name, anchored by gender and the social name adopted by reason of gender identity, which will be done using the method deductive. A priori, it seeks to discuss the concepts of transsexuals, transvestites, passing through the discussion of gender, gender and gender identity, as well as fundamental rights and guarantees, especially the dignity of the human person. In addition, due to the judgment of the Unconstitutionality Action n. 4,275 and Extraordinary Appeal no. 670,422 by the Federal Supreme Court in March 2018, it is possible for these individuals to change their name and re-read the biological sex to their gender identity, without submitting a judicial decision, simply request the change directly in the registry of natural persons. Finally, a jurisprudential research was carried out with the aid of the monographic and comparative method, where the main judges of the Courts of the southern region were investigated and compared, verifying which Court presents greater Constitutional protection, taking into account in their judgments the dignity of the person freedom and equality. As a result of the case study, it was concluded that the Courts that present the greatest protection to the jurisdiction are the Courts of Santa Catarina and Rio Grande do Sul.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Aluna de graduação em Direito na AMF. E-mail: aninhaburin@hotmail.com

³ Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora e da Antonio Meneghetti Faculdade, adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, do Centro Universitário Franciscano. E-mail para contato: rolealdasilva@gmail.com

KEYWORDS: Identity Gender, Social Name, Shemale, Transvestite, Transgenitalization.

INTRODUÇÃO

Todos os indivíduos possuem direito ao nome, que é obrigatório e personalíssimo, via de regra é imposto conforme o sexo biológico, acompanhando o bebê desde o ventre materno, e serve como uma identificação perante a sociedade, distinguindo dos demais. Ocorre que essa realidade social vem se alterando, o que tem feito com que novos casos cheguem ao Poder Judiciário. Diante da ausência de previsão legal há uma sucessão de decisões evidenciando não só a dinamicidade do tema, mas a sua complexidade ante essas novas demandas de parte da sociedade.

Em alguns casos, percebe-se que a identidade transexual era limitada a decisões judiciais que, pautada em laudos médicos e psicológicos autorizavam a possibilidade de alteração do documento, desde que ocorresse após a cirurgia de alteração do sexo. Ao fazer essa imposição, o transexual e a travesti ficavam sem o seu direito de escolha do próprio corpo. Essa determinação judicial os forçavam a submeter-se à cirurgia de alteração do sexo, que por vezes não era desejada, visto que o sujeito se aceitava da maneira como era, porém queria apenas a alteração do nome social e gênero, haja vista o constrangimento de ser chamado por um nome que não aparenta a condição de sua aparência. Esses requisitos eram no mínimo questionáveis, pois para a mudança do nome o Estado exigia uma forte intervenção no corpo do titular de direitos.

Na maior parte do tempo, os transexuais e as travestis encontram-se em segundo plano perante a sociedade, sofrendo pela não inclusão social, preconceito e falta de proteção estatal. Recentemente, tal quadro passou por alteração em decorrência do posicionamento jurisprudencial. Assim se faz necessário a realização do estudo proposto, que tem como objetivo examinar as decisões dos Tribunais do Estado da Região Sul, para responder ao seguinte questionamento de pesquisa: levando em conta a complexidade do tema, que versa sobre direitos fundamentais e comparando-se as decisões dos Tribunais de Justiça da região sul, qual Tribunal apresenta maior proteção Constitucional, levando em consideração em seus julgamentos a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade, valores que servem de pilares para o Estado Democrático Brasileiro?

A diversidade sexual é um tema que encontra-se, atualmente, em relevância social e diz respeito aos direitos das presentes e futuras gerações é de suma importância o estudo,

elaborado a partir do emprego do método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma abordagem geral do nome, desde a identidade biológica e o nome que era conferido partindo dessa identidade, passando pelo estudo da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, para então fazer análise doutrinária e jurisprudencial das decisões dos Tribunais da Região Sul no que tange à alteração do nome social de transexuais e travestis.

Aliado a esse referencial metodológico, utilizou-se o método de procedimento monográfico, a partir do qual foi possível selecionar e analisar os principais casos julgados pelos Tribunais da Região Sul sobre o tema. A esse método aliou-se o comparativo, visto que esses julgados foram comparados entre si para então chegar à resposta do problema, visualizando qual Estado confere maior proteção levando em consideração a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade, sustentado os pilares do Estado Democrático Brasileiro.

A aplicação dos métodos resultou na divisão do trabalho em três partes: primeiro em uma abordagem sobre as transformações da identidade: do nome biológico ao nome social adotado – um direito à dignidade humana. Em um segundo momento analisa-se o nome social à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a partir de um estudo de casos, discute-se e apresenta-se qual dos Tribunais da Região Sul apresenta maior proteção aos transexuais e travestis no que tange a alteração do nome social levando em consideração a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade.

1 TRANSFORMAÇÕES DA IDENTIDADE: DO NOME BIOLÓGICO AO NOME SOCIAL ADOTADO – UM DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

O direito ao nome é assegurado a todos, a palavra, por sua vez, deriva do latim *nomen*, do verbo *nascere* ou *gnoscere*, que significa conhecer ou ser conhecido (NETO; ALVEZ, 2015, p.67). O nome é atribuído à todos os indivíduos, e normalmente, vem a ser escolhido desde o ventre materno, momento até mesmo antes de saber o sexo. Mas é após a revelação do sexo que os laços se estreitam e usualmente apenas um caminho é seguido, pois é eleito um nome que se enquadre ao sexo biológico do bebê, feminino ou masculino.

A escolha pelo nome representa algo de suma importância e responsabilidade para os pais, pois como não é possível que o recém-nascido escolha o seu próprio nome, fica a encargo desses. O nome imposto pode ser carregado por décadas ou séculos, podendo ser lembrado até mesmo após a morte pelos familiares ou amigos (VENOSA, 2011, p. 185).

É válido ressaltar os dizeres de Próchno e Rocha (2011 p. 255):

Desde o nascimento, e mesmo antes dele, o nome é uma das primeiras características adquiridas pelo sujeito e o acompanha como marca distintiva na sociedade, determinante de uma forma de individualização, mesmo após a morte. Junto ao nome são designadas as relações de gênero e sexualidade planejadas para seu futuro, dado à própria noção de que se for menino, o nome é masculino, se for menina, feminino. Nesse sentido, a implicação do nome feminino ou masculino marca, além da denominação, a determinação de normas relativas à sexualidade e ao gênero.

O nome é imposto de acordo com sexo biológico, determinando então a sexualidade e gênero do seu titular, porém é com o decorrer do tempo e com o amadurecer da idade que as preferências e os sentimentos começam a ser mais percebíveis, o que pode fazer com que o homem ou a mulher de natureza percebam que aquele corpo e sexo biológico não fazem parte de sua condição humana, ou seja, não se encaixam no seu corpo.

Diante dessa constatação e para evitar situações vexatórias pelo fato de ser chamado por um nome que não condiz com sua fisionomia, esse grupo de pessoas pleiteou por muito tempo o direito a alteração do nome social e alteração do sexo no registro civil, situação inicialmente considerada como improvável e que merecia o repúdio de grande parte da sociedade e do Poder Judiciário.

Para a compreensão do tema e tendo em vista que a sexualidade é um direito de personalidade, é imprescindível conceituar os significados de sexo, gênero e identidade de gênero para aprofundar e melhor compreender o estudo.

O termo sexo é um fator biológico, que distingue aquilo que é macho ou fêmea. Segundo Jesus (2012, p. 21), que usualmente ocorre a “Classificação biológica das pessoas como macho ou fêmea, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgão reprodutivos ou genitais”, ou seja, é aquilo que é feminino ou masculino de acordo com o órgão sexual.

Segundo Nilson Fernandes Dinis (2008, p. 483) a definição do termo gênero foi introduzido pelas feministas inglesas em 1970, que amplia o conceito de sexualidade e indica de forma mais cultural as representações de feminino e masculino, ficando distante da biologia.

O nome carrega significado cultural e social, o que leva Rodrigues (2017, p. 191) a sustentar que “[...] o termo consiste basicamente na crença de que as diferenças entre mulheres e homens são social e culturalmente construídas, não sendo determinadas pelos seus respectivos sexos biológicos”.

Por fim, a identidade de gênero é uma maneira de identificação do indivíduo, seja como homem ou mulher e não leva em consideração o sexo biológico. Deste modo, vale analisar a explicação feita por Jesus (2012, p. 24):

Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgêneros.

As pessoas transexuais, no entendimento de Costa e Silveira (2017, p. 156): “[...] são aquelas que não associam seu sexo biológico, aquele atribuído quando de seu nascimento, à sua identidade de gênero, esta consistente em amparo histórico, social, cultural e, sobretudo, pessoal, que cada um amalha ao longo de sua vivência”.

Assim entende Taciana Damo Cervi (2009, p. 03):

Desta forma, embora o transexual possua um sexo biológico em perfeitas condições de saúde, nele não reconhece elemento de seu corpo, ao contrário, o vislumbra como algo que não lhe pertence acompanhado da convicção íntima de pertencer a um determinado sexo que se encontra em completa discordância com a designação física de seu sexo. Neste diapasão, o transexual é sujeito identificado psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe foi imputado pelo registro civil e a convicção de pertencer ao sexo oposto é uma ideia inabalável, o que demonstra o paradoxo existente entre o seu corpo físico e a mente.

Nessa mesma linha entende Bergeschl e Chemin que: “transexual sente, geralmente, mal estar ou inadaptação em relação a seu próprio sexo anatômico e deseja submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de adequar o seu corpo tanto quanto possível ao sexo almejado” (2009, p. 11).

Segundo Jacintho (2006, p. 56, *apud*, SANTOS, 2015, p. 594):

O sofrimento de um transexual é intenso. Ele vive o conflito permanente de possuir uma genitália estranha às suas sensações, desejos e fantasias. Diferente dos travestis, que usam seus próprios corpos para a obtenção de prazer, os transexuais não se imaginam, não se veem com a genitália que possuem, sentindo-a como corpo estranho. Há sentimento de repulsa e revolta. Os transexuais masculinos, por exemplo, sentem-se mulheres. Seu psiquismo é feminino seu desejo são femininos. Pela experiência clínica, o desejo sexual é voltado para o homem, mas é um desejo tipicamente feminino. Não passa pelo seu universo ter relações como homem, pois não se vê e nem se sente como tal. O desejo é voltado para homens heterossexuais. Existem transexuais que, embora sentindo-se do gênero feminino, acabaram desenvolvendo um comportamento masculino. São muitas as hipóteses para esses casos: valores rígidos familiares e sociais do meio a que pertencem, impossibilidade de entrar em contato com a sua realidade interna e assim por diante, [...] Passam por momentos de negação, vergonha, revolta e aceitação.

Para os indivíduos transexuais, encarar a cirurgia de transgenitalização⁴ é uma realização, visto que possuem o desejo de ajustar o corpo ao sexo que se identificam e gostariam de ter nascido. A transexualidade deixou de ser consideradas como transtorno de gênero, mas não foi retirada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, CID-11. A Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou em junho de 2018 uma nova edição que passou a ser citada com o termo incongruência de gênero. Segundo a coordenadora da Equipe de Adolescentes e Populações em Risco da OMS, Lale Say, o fato de não retirar a transexualidade da CID é em razão da população ter uma condição reconhecida em hospitais e por médicos (JUSTIFICANDO, 2018).

Por outro lado, as travestis são pessoas que vivenciam o papel de gêneros feminino e não se reconhecem como homem ou uma mulher, como se fossem integrante de um terceiro gênero, (JESUS, 2012, p. 27). Esses indivíduos não desejam realizar a cirurgia de redesignação e, de acordo com Próchno e Rocha (2011, p. 257), aceitam-se na condição que são, desejando então apenas a alteração do nome social.

Por um determinado tempo a única maneira de realizar a alteração do nome social era através de decisão judicial, fundamentada com laudos médicos e psicológicos, ao que deveria ser seguida da cirurgia.

A cirurgia de redesignação de sexo teve início no Brasil em 1997 e foi deliberada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução nº 1.482/97. Eram obtidas com a condição de cirurgia experimental, sendo realizada em hospitais universitários ou públicos, apenas em indivíduos maior de 21 anos e submetidos à terapia por no mínimo dois anos. Pessoas que possuíam melhor condição financeira buscavam essa solução no exterior. Já no ano de 2002 sobreveio a Resolução nº 1.652/2002, que revogou a anterior e determinou que a cirurgia de adequação do sexo masculino para o feminino deixasse de ser uma atividade de pesquisa, o que permitiu que as intervenções sejam realizadas em hospitais privados também. Em 2008 sobreveio nova normativa, agora consubstanciada na Portaria 1.707/2008 do Ministério da Saúde, que introduziu o processo da cirurgia de transgenitalização ao Sistema Único de Saúde (SUS). Esta portaria, por sua vez, também acabou sendo revogada pela Portaria 2.803 de 19/11/2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema

⁴ Transgenitalização: é uma cirurgia, normalmente destinada aos transexuais, com o objetivo de alterar os órgãos genitais à imagem que a pessoa tem, existem duas modalidades de cirurgia: a vaginoplastia que consiste na criação de uma vagina a partir dos órgãos sexuais masculinos do paciente. A faloneoplastia, é a implantação de um pênis, feito com músculos do antebraço, e de testículos, criados com silicone (BORJA; CANÁRIO 2007).

Único de Saúde (SUS), (LEVI, *et al.*, 2014, p. 4-5). Percebe-se, portanto, que nos últimos anos o tema tem sofrido constantes alterações, via portarias e resoluções.

É válido ressaltar os ensinamentos de Camargo (2011, p. 54) à respeito da cirurgia de transgenitalização:

A garantia da realização das cirurgias de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde representa um avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais, sobretudo com relação à efetivação do direito à saúde, promovendo-se a dignidade da pessoa humana. No entanto, ainda há falhas a serem corrigidas, já que ainda são poucas as instituições hospitalares que realizam a cirurgia de adequação sexual através do SUS, havendo uma lista de espera para o atendimento muito grande.

A atual Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina (CFM), revogou a Resolução nº 1.652/2002, que determina ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio. Essa resolução deixa de considerar experimental a cirurgia da troca do sexo feminino para o masculino, bem como a retirada de útero e ovários (LEVI, *et al.*, 2014, p. 4-5).

Destarte, para a realização dessa cirurgia era indispensável a autorização judicial e o acompanhamento psicológico de no mínimo dois anos, mais acompanhamento durante e posterior ao processo de adequação. Além do mais era procedida de exames preliminares realizados por peritos e a conclusão do laudo servia como requisito para o posterior pedido de mudança de prenome, adequando então o sexo jurídico à nova aparência (CERVI, 2009, p. 09).

Lentamente, evoluíram as decisões referentes à alteração do nome social. Atualmente, é possível que os transexuais e os travestis solicitem a alteração do nome social, diretamente no cartório, sem que seja necessário submeter-se à cirurgia, laudos e ações judiciais, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, que posteriormente será estudada. Mas até essa decisão, esse público era dependente desses requisitos para conseguir a alteração, o que feria os direitos fundamentais que, segundo Canotilho (2003, p. 393): “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporal”.

A Constituição Federal de 1988, trata especificadamente dos direitos e garantias fundamentais, sendo caracterizado como um marco jurídico da transição democrática, elencando então a dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro (VERAS, 2017, p. 39).

À luz dos direitos e garantias fundamentais, previsto no Título II e reconhecidos pela Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos que tutela o ser humano e está previsto no art. 1º, III.

Em breve síntese sobre a origem e a evolução do princípio da dignidade humana, cabe ressaltar os apontamentos feitos por Rodrigues E. e Alvarenga (2015, p. 75-77), o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica a dignidade da pessoa humana era relativa à posição social e ao reconhecimento de cada um na sociedade. Exemplo disso eram os negros, considerados não merecedores de dignidade. Já na Idade Média, Tomás de Aquino defendia a dignidade como uma virtude oferecida por Deus. Com a chegada da Idade Moderna, o italiano Pico Della Mirandola, entendia que o homem podia ser seu próprio soberano, podendo ser o que bem entendia e desejava. Mas, foi no século XVIII, com Kant que se consolidou a dignidade, o qual considera que o ser humano não deve ser tratado como um objeto, nem por si mesmo, já que o homem era considerado um fim em si mesmo.

Assim compreende Rodrigues E. e Alvarenga (2015, p. 77): “A dignidade da pessoa humana consagra-se assim, como verdadeiro princípio a orientar o Direito brasileiro, pois, nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana.”

A dignidade da pessoa humana é um princípio que tem como partida o reconhecimento jurídico ao uso do nome social (TIAGO, 2017, p. 181), pelo qual requer por parte do Estado uma proteção aos cidadãos que residem no país, sem que se faça distinção de qualquer fato que possa causar discriminação, visto que todos os indivíduos são iguais, devendo o estado, conforme o artigo 3º, IV, da Constituição Federal: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é importante transcrever os ensinamentos do ilustre Ministro Edson Fachin. Além do mais relata a importância e a responsabilidade do Estado com os indivíduos:

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”. (BRASIL, 2018, p. 12)

O princípio da igualdade também é um direito fundamental, com previsão no artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

É fundamental para sociedade, bem como para o Estado Democrático de Direito que a igualdade seja a maneira de reger a sociedade para que essa seja mais justa possível. Deste modo, e imprescindível rever os ensinamentos de Canotilho (2003 p. 410) que relata:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos [...] É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efectivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva.

De acordo com esses princípios é importante destacar os entendimentos de Maria Berenice Dias (2011, p 199), segundo o qual: “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”.

As transexuais são dignas de respeito, visto que, o Estado é Democrático de Direito. A dignidade e a busca pela felicidade desses indivíduos merecem no mínimo respeito da sociedade, permitindo a integração e mais compreensão nas interações sociais. Não se trata apenas de uma opção sexual, mas uma situação psicológica em busca do reconhecimento enquanto sexo oposto (SANTOS, 2015, p. 600).

A sociedade é formada por distintos indivíduos, com cultura, raça, cor e orientação sexual diversificadas. As transexuais e travestis integram um grupo de minoria na sociedade e por muito tempo foram invisíveis aos olhos do Estado e, ainda, discriminados pela sociedade, que é muito machista e conservadora. Os direitos desses cidadãos veem se ampliando, ficando visível nas evoluções normativas e posicionamentos jurisprudenciais, conforme se verá a seguir.

2 O NOME SOCIAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sempre houve a necessidade de a pessoa se individualizar na sociedade, pois desde o momento em que passou a verbalizar seus conceitos e pensamentos, começou a dar

denominação às coisas e a seus semelhantes. Antigamente, um único nome bastava para distinguir um indivíduo no local, mas com o aumento da civilização, um único nome não era suficiente para distinguir todos, deste modo foi necessário complementar o nome individual com um restritivo que melhor identifique a pessoa (VENOSA, 2011, p. 186).

No âmbito jurídico, o Código de 1916 não tratava especificadamente sobre o nome, mas de forma implícita previa princípios referentes à proteção da personalidade, o que abriu brecha para que a doutrina passasse a tratar do assunto. Com o decorrer do tempo, ficou notória a necessidade de regulamentação, e foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que introduziu a expressão de direitos humanos, por meio da Carta de São Francisco, em 1948. O direito de personalidade por sua vez introduziu-se formalmente nos ordenamentos nacionais produzidos após esse documento (MATTIA, 1977, p. 250).

O atual Código Civil criou um capítulo exclusivo, Capítulo II (arts. 11 a 21), para tratar dos direitos de personalidade. Esses direitos surgiram com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, estando amparados também na Constituição Federal.

Neste sentido discorre Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 171-172):

Os direitos de personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, ser ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para a utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. [...]

O nome é um dos principais direitos compreendidos pela categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. É de suma importância para a pessoa natural e situa-se no mesmo plano do estado, capacidade civil e dos demais direitos essenciais à personalidade (VENOSA, 2011, p. 185).

Vale ressaltar os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2011, p. 225 e 226): “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente [...]”.

O Código Civil, prevê que todos têm direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome, previsto em seu artigo 16. O sobrenome, por sua vez, tem a função de identificar socialmente uma família, independente de seus membros (AMORIN, 2003, p. 11).

O nome é um direito muito importante que tem como finalidade individualizar e diferenciar cada ser na sociedade, vai além de uma designação, pois toda a vez que for feita menção a ele será reportado mentalmente a imagem da pessoa, a identidade e a honra, pois

estes pontos estão ligados ao nome. É possível que até mesmo após a morte uma pessoa fique lembrada, não somente entre o meio familiar, mas socialmente, como por exemplo grandes historiadores e evolucionistas.

Segue nessa linha Venosa (2011, p. 185) ao afirmar que “Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra o nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações”.

O nome é um direito importante e relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana, um dos valores e pilares da Constituição Federal, bem como contemplado na lei ordinária, deste modo, qualquer violação ao nome próprio constitui ato ilícito (artigo 186) e acarreta no dever de prover a indenização na esfera civil, que deve ser suportada pelo causador da lesão.

Toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que agredir os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana terá punição nos moldes da Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001. A lei por sua vez, especifica todos os atos considerados atentatório e discriminatório. O artigo 6º da referida lei, trata em seus incisos as penalidades cabíveis, partindo de uma advertência até mesmo uma cassação de licença estadual para funcionamento. O artigo 185 do Código Penal, que punia o uso do nome ou pseudônimo, fora revogado ainda em 2003, pela Lei 10.695.

Para dar publicidade a todos e tornar segura a identidade da pessoa, o nome deve ser declarado e levado a registro no Registro de Pessoas Naturais, o que deve ser feito por ocasião do seu nascimento. Assim, de acordo com a legislação brasileira o nascimento, por si só não possui eficácia perante terceiros, sendo necessário que a criança seja levada a registro, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei de Registro Público, Lei 6.015/73.

⁵ As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:
 I - advertência;
 II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
 III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
 IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
 V - cassação da licença estadual para funcionamento.
 § 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.
 § 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.
 § 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Nesse sentido entende Nader (2010, p. 194):

À vista da norma do art. 1604 do Código Civil, os assentamentos do registro de nascimento constituem presunção relativa de veracidade. Dispõe a lei que ninguém pode pretender estado diverso do constante no registro. Todavia o registro não é imutável podendo sofrer alteração mediante procedimento judicial para qual o Ministério Público possui atribuição para atuar.

A Lei 6.015/73 autoriza a mudança do prenome em algumas situações, as quais estão previstas em seu texto e foram sofrendo alterações ao longo do tempo. Todavia, as várias alterações ocorridas não contemplam explicitamente a mudança do nome em razão de questão de gênero. A mudança poderá ocorrer a partir de algumas estratégias, como invocar a Lei n. 9.708/1998, que alterou o artigo 58 da Lei dos Registros Públicos ao permitir que fosse substituído o nome constante no registro por apelidos notórios, a Lei prevê que o apelido notório é aquele pelo qual a pessoa é conhecida na sociedade em que vive.

Esse é o entendimento de Diniz (2011 p. 235) ao afirmar que:

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6.015/73, o transexual operado terá base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive [...], acatando-se o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

Embora tenha sido ato evolucionista do legislador a ideia não deu proteção aos transexuais e travestis, por mais que, desse brecha para que fosse possível a alteração, não os amparava no que se referia a cirurgia, laudos e ação judicial.

A alteração do artigo deu-lhes a possibilidade de não ingressar judicialmente, porém somente após passar por todos os exames que comprovem a sua condição transexual, seria possível alterar o nome social pelo apelido notório (AMARAL E CAPELARI, 2015, p. 230).

A lei até tentou se adequar ao cenário da época, porém não foi eficaz. Para que a alteração do nome dos transexuais fosse possível era necessário que esses indivíduos se submetessem a laudos médicos, tratamentos e a cirurgia de transgenitalização, sendo que a cirurgia e os tratamentos hormonais são ofertados pelo Sistema Único de Saúde (Sus). Só após a realização da cirurgia, o transexual através de um requerimento judicial poderia obter a alteração do seu nome social e sexo no registro civil.

O Estado por sua vez, estava impondo uma condição para que fosse possível o que já é garantido pela Constituição Federal. Esses sujeitos ficavam condicionados a fazer algo que talvez não quisessem, a retirada de seu órgão genital, desejando apenas que seu nome e

gênero refletisse com a sua identidade de gênero, com o qual se percebiam e era socialmente ostentado.

Sensível a esse sofrimento e consciente das mudanças sociais, com o decorrer do tempo a Jurisprudência vem evoluindo seu entendimento. Em 2007 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial nº 678.933, o qual autoriza o transexual a ter seu nome e sexo alterados no registro civil sem que se desse publicidade. Deste modo, entendeu a turma julgadora que, deveria constar averbado no registro civil, a alteração do nome e do sexo, em razão de uma decisão judicial por vontade da parte (CUNHA, 2014 p. 20 e 21).

No ano de 2009 foi proposta uma Ação de Inconstitucionalidade nº 4275, pela Procuradoria Geral da República, a qual pleiteava a mudança de nome e sexo de transexuais sem que fossem submetidos a cirurgia de transgenitalização, porém, ainda ficavam condicionados a laudos psicológicos e psiquiátrico, para que atestassem a sua transexualidade. Levando em consideração que sociedade segue em constante evolução, podia-se entender que a submissão aos laudos ainda feria a dignidade da pessoa humana, pois forçava a pessoas a submeter-se a tratamento não desejados. Em razão disso, no ano de 2014 foi interposto Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o qual debatia a dispensa da cirurgia de transgenitalização, para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual. No dia 01 de março de 2018, marco importante para o público de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e pessoas Intersexuais (LGBTI), o REExt. e a ADIN foram julgados no Supremo Tribunal Federal (STF). Onde houve o reconhecimento do direito à mudança do prenome e sexo de transexuais e travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, de laudos de terceiros e ação judicial. A partir de então os transexuais e travestis podem requerer a alteração diretamente no cartório (IOTTI, 2018).

De acordo com a decisão do STF, desde junho deste ano (2018) as pessoas transgêneros, maiores de 18 anos, podem requerer de ofício no Registro Civil de Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero, afim de adequá-los à identidade autopercebida, assim entende o Provimento nº 73/2018, sem que se submetam à cirurgia de mudança de sexo ou a decisões judiciais (OTONI, 2018).

Ainda que essa decisão tenha sido tomada somente neste ano de 2018, desde 2016 já havia um Decreto Lei nº 8.727/2016 que tratava do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais na esfera administrativa pública

federal direta, autárquica e fundacional, conforme decorre o artigo primeiro⁶. De acordo com o decreto, o nome social é a designação pela qual a travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Já a identidade de gênero é a identidade de uma pessoa, diz respeito à forma como ela se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, não guarda relações com o sexo atribuído no nascimento, ou seja, é uma escolha feita pelo indivíduo conforme sua identificação e intimidade.

Esses órgãos, por sua vez deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com o requerimento, sendo vedado qualquer ato discriminatório. A pessoa transexual ou travesti poderá requer a inclusão do seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação a qualquer tempo, conforme determinado no Decreto Lei nº 8.727/2016.

Toda essa evolução aponta positivamente em favor da dignidade desses sujeitos, cujas pretensões devem ser acolhidas, pois a adoção do nome social promove o ajuste entre o sexo percebido pelo titular do corpo e a posição que pretende ostentar na sociedade.

Uma vez analisados esses elementos e evidenciada a posição e as novas formas de atuação dos Tribunais Superiores resta verificar a posição dos Tribunais da Região Sul sobre o tema, estudo que se fará na sequência.

3 VISÕES DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL, REFERENTE À PROTEÇÃO DO NOME SOCIAL DOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: ESTUDO DE CASOS

Para realizar a presente pesquisa foi utilizado o método monográfico, a partir do qual foram selecionados casos julgados entre os anos de 2017 e 2018 pelos Tribunais Estaduais da Região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). O trabalho consistirá na análise das decisões e comparação entre elas, o que será feito pelo emprego do método comparativo.

Com o estudo desses casos e análise a pesquisa visa responder a pergunta problema, expondo qual desses tribunais apresenta maior proteção aos transexuais no que tange à

⁶ Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

alteração do nome social levando em consideração a dignidade da pessoa humana, liberdade e a igualdade.

Ao consultar o site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usou-se a palavra-chave “alteração do nome social dos transexuais” e foram encontrados dezenove (19) julgados, sendo 04 do último ano (2017) e nenhum deste ano.

No Tribunal de Justiça do Paraná, não foi possível localizar nenhum julgado com a palavra-chave “alteração do nome social dos transexuais”, deste modo foi aplicado outro termo de busca “alteração do nome social transexual” foram encontrados sete (07) julgados, mas apenas dois (02) estão disponíveis, ambos deste ano, os demais encontram-se resguardado pelo segredo de justiça. Para ampliar a busca utilizou-se a palavra-chave “prenome transexual”, com resultados de doze (12) registros, estando cinco (05) disponíveis, os demais estão indisponíveis.

Já no Tribunal de Santa Catarina não foi possível localizar nenhum julgado com a palavra-chave “alteração do nome social dos transexuais”, deste modo usou-se a palavra-chave “retificação de gênero”, que resultou em quinze (15) julgados. Como alguns não tratavam especificadamente a respeito do tema, restaram apenas quatro (04) julgados, todos do ano passado.

Feitas essas considerações preliminares quanto à delimitação dos casos em estudo, a partir de agora serão apresentados e analisados os julgados escolhidos em razão de expressarem com maior clareza pontos centrais da controvérsia sobre o tema.

O primeiro caso a ser analisado é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é uma Apelação Cível, número 70071092324⁷, julgado pela Sétima Turma Cível em 26 de abril de 2017, interposto pelo Ministério Público, em face de uma sentença que julgou favorável os pedidos do autor, Luis Eduardo.

⁷ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Luis Eduardo, pleiteava o direito de alteração do nome e gênero, sem que fosse preciso se submeter a cirurgia de redesignação, nos autos de uma ação de alteração de registro civil e gênero. A decisão de primeiro grau, julgou procedentes os pedidos do autor. Relata, o autor da ação, nos autos que desde a sua adolescência se veste e se comporta como uma mulher, submetendo-se a tratamentos hormonais, adquirindo traços femininos, e não deseja se submeter à cirurgia de transgenitalização.

O juiz de primeiro grau concedendo os pedidos deferiu a retificação de seu nome e gênero, que deixou de ser Luis Eduardo B. V. e passou a ser Maria Eduarda B. V. Por ora, o Ministério Público, parte apelante do recurso, discorda da sentença, visto que, o pedido de retificação do gênero no registro civil não pode ser deferido em razão da ausência da cirurgia de transgenitalização.

Segundo a Relatora Des.^a Sandra Brisolará Medeiros, sexo e gênero não se confunde, onde o primeiro é “Físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelhos genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas [...]”, e gênero: “Refere-se a aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 03 e 04).

A Relatora destaca que os transexuais são indivíduos que não encontram relações entre sexo e gênero, deste modo vivem em descompasso com o sexo biológico – genitália – e maneira pelo qual se veem e vivem a sexualidade – gênero (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 04). Entende ainda a Relatora Des.^a Sandra Brisolará Medeiros:

Colegas, rogando vênias aos entendimentos em contrário, tenho que a ausência de cirurgia não pode e não deve levar à improcedência do pleito, pois, conforme se infere da prova produzida, Luis Eduardo, que agora se chama **Maria Eduarda**, vê-se como uma mulher, comporta-se como uma mulher, identifica-se socialmente como uma mulher, ou seja, seu gênero é feminino, sobrepondo-se ao seu sexo biológico, à sua genitália e à sua configuração genética. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 06) [grifo do autor].

A cirurgia de redesignação de sexo possui uma série de riscos, entende Medeiros que não deve ser exigida para a retificação do registro civil, assim destaca:

Nessa linha, prevalecendo a identidade psicossocial sobre a biológica, tenho que a cirurgia de redesignação sexual, independentemente de ser ou não desejada pelo transexual, a rigor é uma mutilação, sujeitando o pretendente à alteração do gênero a uma série de riscos totalmente indesejáveis e desnecessários, inclusive risco de morte, tendo em vista a natureza invasiva do procedimento, e não uma cirurgia corretora ou de identificação/configuração sexual, razão pela qual não pode, a meu

sentir, e, novamente, rogando vênias aos entendimentos contrários, ser exigida para a retificação do registro civil, salientando que se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 07).

Já, no que tange aos princípios constitucionais, principalmente ao da dignidade da pessoa humana, sustenta que:

A retificação deve ser levada a efeito, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, também em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que no dizer de Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, editora Atlas, 2002: “...é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil”. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 08)

Nessa linha entende o Desembargador Rui Potanova e o Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol.

Já, o Desembargador Sérgio Fernando de Vaconcellos Chaves (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 13) entende cabível a troca do nome, mas não de sexo pois: “a certidão espelha a verdade: ele é pessoa do sexo masculino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de homem, ‘macho’), ainda que, ao crescer tenha passado a adotar comportamento afeminado.” Ainda, defende que a troca de sexo só pode existir com prévia cirurgia de transgenitalização. Portanto, entende descabida a alteração do registro civil. Assim finaliza: “**Data maxima venia**, entendo que não é a vontade do recorrido de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é.” (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 14) [grifo do autor]. A Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro acompanha o Des. Chaves.

Visto que, a Apelação Cível foi julgada em 2017, antes mesmo de o STF julgar RExt nº 670.422/RS, ADIN 4275/DF e existir o Provimento nº 78/2018. O Tribunal de Justiça já entendia que os transexuais vivem em descompasso com o sexo biológico e gênero, e que a identidade psicossocial prepondera sobre a biológica. Ademais, a cirurgia não pode ser uma condição para o direito de alteração do nome e sexo, uma vez que sujeita a uma série de riscos. Esse Tribunal entende que o gênero prevalece sobre o sexo, e a forma como o

indivíduo se vê, se sente e é visto socialmente é suficiente para não manter no registro o gênero o qual não corresponde a identidade.

Percebível que o Tribunal julga de acordo com os princípios constitucionais, tutelando principalmente a dignidade da pessoa humana dos transexuais, e não poderia ser diferente, pois através da REExt. nº 670.422/RS oportunizou o reconhecimento da dispensa da cirurgia de transgenitalização para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também que não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual.

O segundo caso a ser analisado é do Tribunal de Justiça do Paraná. Trata-se de da Apelação Cível número 0021611-84.2015.8.16.018⁸, julgada pela Décima Primeira Câmara Cível, em 02 de maio de 2018.

O recurso foi interposto por A. M. Z. em face de uma sentença nos autos de uma “*ação de requalificação civil para alteração de prenome e sexo em seu assento de nascimento*”, que julgou improcedente os pedidos da parte autora, ora apelante.

O autor A. M. Z. ajuizou a ação visando à retificação de seu registro civil, pois pretende a modificação do prenome no registro público, bem como o de sexo. A magistrada julgou improcedente o pedido, pois entende que não restou comprovada a probabilidade de direito, e ausentes as provas que motivem as alterações pretendidas. A parte apelante (A. M. Z) reafirma ter juntado nos autos documentos necessários que comprovam a condição de transexual, os transtornos, e os constrangimentos sofridos em razão de se identificar e se

⁸ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. TRANSEXUAL. LEI 6.015/1973. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE REGISTRAL. REGRA GERAL. QUESTÃO DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. EXEGESE DO ART. 1.º, III, DA CF. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ. NESTE SENTIDO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DOS TRIBUNAIS DE ESTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE ACARRETA EM SOFRIMENTOS E CONSTRANGIMENTOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora a matéria de registros públicos seja norteadada pelo princípio da imutabilidade registral, a proteção jurídica destinada à solução da questão envolve outro direito de maior relevância, pois na específica situação da retificação do registro civil em razão da transexualidade, deve ser observado o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 2. “[...] - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...]”. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). 3. Sendo as provas carreadas aos autos robustas suficientemente a demonstrar a condição da parte autora, desde tenra idade, mostra-se razoável o deferimento do pedido. 4. Recurso conhecido e provido (PARANÁ, 2018).

comportar como um homem e ter prenome feminino, razão suficiente para o desejo de alterar o prenome (PARANÁ, 2018, p. 03 e 04).

Entende o Relator Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia que esse direito é estabelecido pelo ordenamento jurídico na Lei de Registro Públicos, o nome é definitivo, e dentre outras garantias é regido pelo princípio da imutabilidade. Porém, sustenta que esse direito envolve outro direito que é de maior relevância e deve ser observado, o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 01/03/2018 o RExt. 670.422, porém encontra-se pendente de publicação (BRASIL, 2018, p. 04 e 05). Destaca o Relator que o STF já adotou o entendimento de que a cirurgia de transgenitalização é dispensável.

Deste modo entende o Relator:

Destarte, é manifesto que a questão ultrapassa a seara dos registros públicos e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, porquanto a adequação da identidade de sexo à de gênero, atinge diretamente a vida, o convívio social e emocional da pessoa nesta peculiar condição. Dessa forma, é patente que, em razão da parte autora sustentar uma identidade de gênero masculino, tendo em vista que se comporta socialmente como tal, reconhecendo-se como homem, a manutenção de seu atual prenome lhe acarretará frequentemente constrangimentos desnecessários, o que sem dúvida constitui em violação aos preceitos estabelecidos na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. (PARANÁ, 2018, p. 07 e 08).

O Relator deu provimento ao recurso determinando a retificação do registro civil de A.M.Z para Pierre Manoel Szczypovski. É oportuno relatar que, no que tange aos pedidos de que acarretaram sofrimento e constrangimento não foram reconhecidos. Os demais relatores participaram do voto.

Este Recurso foi apreciado após o STF julgar RExt nº 670.422/RS e a ADIN 4275/DF, porém antes do Provimento nº 78/2018, motivo óbvio para os Excelentíssimos Desembargadores darem provimento. O Tribunal compreende que negar o direito da retificação do registro civil em razão da transexualidade afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, e a adequação da identidade de sexo e a de gênero atinge a vida, o convívio social e emocional.

O terceiro, e último caso a ser analisado, é do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível de número 0009847-96.2013.8.24.0011⁹, julgada pela Primeira Câmara de Direito Civil, em 08 de junho de 2017.

⁹ Emenda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME E REDESIGNAÇÃO DE SEXO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGINDO-SE CONTRA A MUDANÇA DO GÊNERO NO

Trata-se de um recurso interposto pelo Ministério Público insatisfeito com a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, deferindo o pleito de retificação do nome L. M. F. R para L. F. R e a respectiva alteração nos registros do sexo masculino para feminino, nos autos de uma ação de retificação de registro civil de nascimento para alteração de prenome e redesignação de sexo, sem que se submeta a cirurgia de transgenitalização.

Breve relato dos fatos: o requerente, L. M. F. R nasceu com órgão genital masculino, porém sustenta que sempre teve preferência em brinquedos e vestuários femininos. Desde os 12 anos de idade se veste e se comporta como uma menina, é reconhecida na comunidade como pessoa de sexo feminino e adotou o nome de Luíza. Como apresenta aparência física e comportamento feminino, vem enfrentando dificuldades diárias, como por exemplo na hora da chamada na escola, onde seu nome consta como Lucas. Além do mais, o requerente está em busca de um trabalho e quando precisa apresentar os documentos sente-se sempre constrangido. A parte tem interesse em realizar a cirurgia de transgenitalização, porém como pode levar tempo para isso, requer em primeiro momento a alteração do prenome (SANTA CATARINA, 2017, p. 03, 04 e 05).

A sentença julgou procedente os pedidos, determinando a alteração do seu prenome de Lucas M. F. R. para Luíza F. R. e do gênero masculino para feminino. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação, pois entende que para que seja possível fazer a alteração do gênero o apelado deve se submeter à cirurgia de transgenitalização, acredita ainda que a não alteração do gênero não acarreta constrangimento, pois na carteira de identidade não consta o gênero, apenas o nome feminino (SANTA CATARINA, 2017, p. 03, 04 e 05).

O Relator cita Samantha Khoury Crepaldi Dufner e Cléber José de Azevedo, em artigo intitulado "A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual":

[...] Maria Berenice Dias assevera que os direitos sexuais compreendem os direitos da personalidade e integram a esfera de intimidade e privacidade da pessoa, sendo invioláveis – art. 5º, X, CF. A autora entrelaça os direitos à intimidade, identidade e

REGISTRO CIVIL SEM QUE TENHA SIDO REALIZADA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A retificação do prenome e do gênero no registro no registro civil possibilita o exercício dos atos da vida civil e o convívio em sociedade, sem constrangimento ou discriminação, e realiza o direito da autora à dignidade humana, à identidade sexual, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual. Não se pode condicionar a retificação do registro civil à realização de cirurgia de transgenitalização, que tem alto custo e impõe riscos, porque o que se busca tutelar é a identidade sexual psíquica" (SANTA CATARINA, 2015).

dignidade: "A definição de sexo como um atributo de ordem cromossômica imutável – ou como a presença ou não de certa genitália – fere a autonomia do transexual e afronta o direito à intimidade que integra os direitos da personalidade, cuja tutela é uma função inderrogável do Estado. É o direito à intimidade que possibilita que o indivíduo, em prol da construção de sua identidade sexual, disponha até certo ponto do seu corpo, em conformidade com sua intimidade, isto é, a vida que escolheu para si, sua vida construída voluntariamente. **As pessoas transexuais e travestis têm sua sexualidade constitucionalmente tutelada, pois gozam do direito à identidade, à dignidade (CF 1º III), à igualdade (CF, 5º, I), à cidadania (CF, art. 1º, II) e à privacidade (CF, art. 5º, X). Mais que colocá-lo à prova sobre a posse ou não da genitália tida como adequada, o estado tem o dever de protegê-las contra os outros e mesmo contra a própria ingerência**". Logo, é dever do Estado e da sociedade efetivar esses bens jurídicos[...] SANTA CATARINA, 2017 p. 14 e 15) [grifo do autor].

O Relator, que não deu provimento ao recurso, entende que acolher parcialmente a inicial faria com que a Apelada continuasse a ter cerceada sua dignidade, obrigando-se a passar por situações constrangedoras, já que seu registro civil não refletirá o gênero com o qual ela, desde criança, identifica-se. Deixando explícito o seu entendimento:

Portanto, em respeito à identidade de gênero da Apelada, **ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos à igualdade, à liberdade sexual, à saúde, de reconhecimento perante a lei e de liberdade de desenvolvimento e expressão da própria personalidade, faz-se necessário, no caso em apreço, adequar o gênero constante no registro civil da Apelada ao seu sexo psicológico, isto é, o gênero com o qual desde tenra idade se identificou, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, tal como feito pela magistrada de origem.** (SANTA CATARINA, 2019, p. 23) [grifo do autor].

Esse recurso também fora julgado em 2017 e o Tribunal destaca que ao tempo da decisão do recurso a RExt nº 670.422/RS e a ADI 4275/DF estavam pendentes de julgamento. Conforme o relatado, é perceptível que o Desembargador vota de acordo com os princípios constitucionais, e citou que as transexuais e travestis têm sua sexualidade constitucionalmente tutelada, pois possuem direito à identidade, à dignidade, à igualdade, à cidadania e à privacidade, que vê necessário adequar o gênero constante no registro civil o sexo psicossocial, independente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Por fim, após a análise dos casos, restou claro que os dois Tribunais que apresentaram maior proteção ao jurisdicionado são os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pelos motivos justificados no próximo ponto, nas considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida para responder ao problema científico que norteou esta investigação, verificou-se que todos os recursos foram favoráveis à alteração do nome e do gênero no registro sem que seja necessária a cirurgia de transgenitalização, até mesmo os julgados decididos antes de o STF reconhecer que é possível a mudança sem qualquer requisito.

Deste modo, restou claro por todos os Tribunais que o princípio da dignidade da pessoa é extremamente importante e está acima de qualquer condição humana, bem como faz parte de uma construção do pensamento humanista ao longo dos anos.

Assim, não foi apenas um Tribunal que apresentou mais proteção ao jurisdicionado, mas sim dois, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Primeiramente no que diz respeito ao Tribunal do Rio Grande do Sul, este desde a palavra-chave para encontrar a jurisprudência é mais inteligível. O julgado, por sua vez, apresenta uma decisão mais clara e explicativa, tornando mais acessível para aqueles indivíduos leigos na área e trata de forma explicativa e informativa sobre as diferenças de sexo e gênero, identidade psicossocial e identidade biológica. Destacando que o nome e o sexo são atributos da personalidade, e deve constar no registro civil, de acordo como indivíduo se vê e é visto socialmente.

Versa também sobre cirurgia de transgenitalização e o perigo para a saúde, ademais deixa claro que a identificação de gênero, sentir-se menino ou menina, não possui vínculo algum com órgão sexual. A obrigatoriedade de realizar a cirurgia atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, igualdade, liberdade e vedação de discriminações odiosas.

Já o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também se evidenciou como o Tribunal que apresenta proteção de acordo com os princípios constitucionais. Em sua decisão esse tribunal também discorre sobre sexo e gênero, sexo psicológico e biológico, identidade de gênero. Considera que a alteração do nome e sexo no registro civil diz respeito aos direitos humanos e à liberdade, identidade, direito de reconhecimento perante a lei, intimidade, privacidade, igualdade, a não discriminação, bem como o direito à saúde e à felicidade. Compreende ainda, que o principal problema dos indivíduos não é a adequação de genitália, mas sim a adequação ao mundo externo, à sociedade.

O entendimento que vigorou é de que a pessoa deve ser livre para expressar suas características de gênero, e não cabe ao Estado condicionar a mudança do sexo com a realização da cirurgia, pois fere diretamente a liberdade de autodeterminação da identidade de gênero. Alterar o nome sem alterar o gênero no registro continuaria ferindo a dignidade, fazendo com que a pessoa continue passando por situações constrangedoras, assim entende o Tribunal.

Considerando os dois Tribunais que apresentam e tratam basicamente os mesmos princípios, percebe-se que é dever do Estado assegurar mecanismos para que esses indivíduos alcancem a felicidade e o direito de poderem exercer a sua identidade de gênero de maneira natural, sem constrangimentos.

O direito de alterar o nome e o gênero diz respeito à felicidade, liberdade e realização da transexual, deste modo deve ser protegido pelo Estado. Excluir o transexual desse direito seria violar os princípios constitucionais, então é necessário que o Estado compreenda a posição dos transexuais, para então desenvolver políticas públicas para inclusão desses indivíduos.

Assim, conclui-se que as pessoas transexuais são aquelas que possuem uma inadequação do sexo biológico com o sexo psíquico e esse se sobressai àquele. Os transexuais tem uma identidade de gênero diferente do seu biológico, assim não consta refletido em seus registros, como por exemplo nome e gênero, por isso passam por constrangimentos tendo que apresentar um documento civil em que nome e gênero não condizem com a sua realidade e identidade.

Para poder alterar o nome e gênero os transexuais precisavam ingressar com uma ação pleiteando esse direito, isso acontecia até o STF julgar os Recurso e a Ação de Inconstitucionalidade. Agora é possível alterar o registro civil conforme o nome social e gênero pelo qual o indivíduo se identifica, diretamente no cartório, desde que maiores de 18 anos.

Diante de toda essa constatação, portanto, vê-se que a jurisprudência vem se adequando, evoluindo e se aperfeiçoando aos fatos da vida social e aos integrantes do grupo de minoria, pois hoje permite realizar a alteração sem que se submeta a qualquer requisito antes exigido. Tal entendimento, portanto, leva em consideração os princípios que servem de base para a Constituição Federal, exigindo-se que a lei acompanhe essa evolução, não podendo a legislação retroceder nos direitos já alcançados por decisão judicial.

Concluído o estudo, espera-se que haja mais divulgação do tema, a fim de multiplicar o respeito às diferenças, e o primeiro passo é levar as informações a todos os indivíduos que vivem em sociedade.

Por fim, os objetivos propostos para esta pesquisa foram plenamente satisfeitos, pois demonstrar que os Tribunais, antes mesmo do Recurso e da Ação de Inconstitucionalidade serem julgados, já vinham decidindo favorável a alteração do nome e gênero de acordo com a maneira que as transexuais se identificam, respeitando então o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio José Mattos do; CAPELARI, Rogério Sato. A imperiosa necessidade de alteração do art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do Poder Judiciário. In **Anais XXIV Congresso Nacional do Conpedi** –UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015, Belo Horizonte, 2015, p. 227-251.

AMORIN, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Código Civil - Lei 10.406** de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>

_____. **Decreto Lei nº 8.727, de 28 de Abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm> Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm> Acesso em: 11 maio 2018.

_____. **Lei 6. 910, de 01 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em: 11 de maio de 2018.

_____. **Lei 10.948, de 05 de Novembro de 2011**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>> Acessado em 28/05/2018> Acesso em: 12 de maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/ DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>> Acesso em: 07 dez. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70071092324**. Ministério Público e L. E. M. B. V. Relator: Sandra Brisola Medeiros. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas k=70071092324&num_processo=70071092324&codEmenta=7259826&temIntTeor=true> Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 00021611-84.2015.8.16.0188**. A. M. Z. Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005104801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021611-84.2015.8.16.0188>> Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0009847-96.2013.8.24.0011**. Ministério Público e L. M. F. R. Relator: André Carvalho. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 05 out. 2018.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatriz Francisca. **Revista Destaques Acadêmicos**, ano 1, n. 2, p. 07-18, 2009.

BORJA, Janira; CANÁRIO, Tiago. Trocando de Corpo - **Jornal Laboratório da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia - Facom**. ed. nº 12 ano 2007. Disponível em: <http://www.jornaldafacom.ufba.br/ed12/materias/saude_trocandodecorpo.html> Acesso em: 29 ago. 2018.

CAMARGO, Marina Carneiro Leão de. **Tutela jurídica da pessoa transexual**. 2011. Monografia como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Paraná. Paraná. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Almedina, 2003.

CERVI, Tacina D. **Transexualidade e redesignação sexual**: os fundamentos da Constituição Federal brasileira. Disponível em <https://www.diritto.it/pdf_archive/28207.pdf> Acesso em: 02 set. 2018.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; SILVEIRA Vladimir Oliveira da. “Viver e não ter a vergonha de ser feliz” – Identidade transexual frente à proteção jurídica da felicidade. In **XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 155-170.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O Direito ao nome e as possibilidades de alteração do Registro Civil**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso, Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIS, Nilson F. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 29, n. 103, p. 477-492, maio/ago. 2008. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IOTTI, Paulo. **STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis**. 2018. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/> > Acesso em: 28 maio 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**. Brasília. v. 2, p. 1-41, Dezembro de 2012.

LEVI, Elinaide Carvalho. *et al.* A transexualidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: autonomia e patologização. **Revista Direito UNIFACS**. N. 163, p. 01-20, 2014. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2920/2112>> Acesso em: 11 jun. 2018.

MATTIA, Fábio Maria, Direitos da personalidade: aspecto gerais. **Revista. Inf. Brasília**. Nº 56, p 247-264, out/dez. 1977.

NETO, Carlos Gonçalves de Andrade; ALVES Jaiza Sammara de Araujo. Direito ao nome e identidade de gênero no Brasil e na Argentina. **Iusgentium**, v.12, n.6 - jul/dez 2015.

OTONI, Luciana. CNJ Serviço: **Como fazer a troca de nome e gênero em cartórios**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87222-cnj-servico-como-fazer-a-troca-de-nome-e-genero-em-cartorios>> Acesso em: 28 ago. 2018.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**, Uberlândia 23 (2), 254-261, 2011.

RODRIGUES, Eduarda Celino. Proteção à criança e ao adolescente transexuais e a promoção da dignidade da pessoa humana. In **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 187-202.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM.** v. 10, n. 1, p. 72-93 2015. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/0>> Acesso em: 08 jun. 2018.

SANTOS, Scheila B. – Transexualismo: Dignidade da pessoa humana como garantia de cidadania ao transexual. In **Anais do I Encontro Nacional do CONPEDI/UFS.** Aracaju, Sergipe, 2015, p 585-606.

TIAGO, Leandra C. Nome social como instrumento de concretização da dignidade humana das travestis. In **Anais do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI.** São Luís. Maranhão, 2017, p. 171-186.

VÊNOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. São Paulo: Atlas 2011.

VERAS, Erika do Amaral. O super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. In In: **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís.** Maranhão, 2017, p. 38-54.